



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
Estado do Pará  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE ALTAMIRA**  
Rua 1º de Janeiro, 1274 - Fone: 0XX-93-3515-1528 - CEP: 68.371-075  
Altamira - Pará

**PROJETO DE LEI N° DE 2025**

**Dispõe sobre a Política Pública de Atendimento Psicopedagógico e Neuropsicopedagógico nas escolas da rede pública de ensino do Município de Altamira-PA.**

**Art. 1º** Autoriza o Município a instituir a Política Pública de Atendimento Psicopedagógico e Neuropsicopedagógico nas escolas da rede pública de ensino do Município de Altamira.

**Art. 2º** São objetivos da Política de que trata esta Lei:

I - diagnosticar, intervir e prevenir problemas de aprendizado;

II - combater a violência nas escolas;

III - promover e incentivar o exercício da cidadania nas instituições escolares;

IV - proporcionar apoio específico a crianças e adolescentes nas dificuldades do processo de aprendizagem;

V - promover a atuação multidisciplinar para combater as causas do fracasso e da evasão escolar;

VI - responder, com apoio educacional e psicológico, a fatores externos ao contexto escolar, entre os quais:

a) baixo nível socioeconômico da clientela;

b) falta de apoio da família;

c) precário estado de saúde e qualidade da alimentação;

d) baixo nível de autoestima da comunidade em que a escola está inserida;

VII - responder, com apoio educacional e psicológico, a fatores relacionados ao contexto escolar, tais como:

a) ambiente escolar desfavorável;

b) estrutura física precária ou insuficiente;

c) condições inadequadas de trabalho;

d) baixa valorização dos profissionais da educação;

e) situações de *bullying* e discriminação.

**Art. 3º** Constituem princípios da Política Pública de Atendimento Psicopedagógico e Neuropsicopedagógico:

I - atuação integrada entre os docentes, pedagogos, psicopedagogos, neuropsicopedagogos e psicólogos para identificação e solução das dificuldades de aprendizagem;

II - identificação de aspectos cognitivos, afetivos, orgânicos e sociais, de forma a atingir visão ampla dos fatores envolvidos no processo de aprendizagem;

III - visão global e socialmente contextualizada da multiplicidade de aspectos que o ser humano apresenta ao se relacionar com o objeto do conhecimento;

IV - enfrentamento das dificuldades, de forma a assegurar o direito constitucional à educação.

**Art. 4º** O atendimento deverá ser prestado por meio da presença de profissionais psicopedagogos e neuropsicopedagogos nas dependências das escolas da rede pública municipal, durante o período escolar, com atendimento em grupo de até quatro alunos.

**Art. 5º** Serão aproveitados os profissionais especializados em psicopedagogia e neuropsicopedagogia da rede pública de ensino, ou, se necessário será montada uma equipe exclusiva para atender aos alunos.

**Art. 6º** As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta do orçamento do Município.

**Art. 7º** O Executivo Municipal poderá regulamentar esta Lei no que couber.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei entrará em vigor na data da sua promulgação.

Câmara Municipal de Altamira, aos 15 de maio de 2025.

**Rodrigo Carvalho Santos**  
Vereador - PSD



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**Estado do Pará**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ALTAMIRA**  
Rua 1º de Janeiro, 1274 - Fone: 0XX-93-3515-1528 - CEP: 68.371-075  
Altamira - Pará

### **JUSTIFICATIVA**

Esta proposição está alicerçada na Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB, a qual dispõe, em seu artigo 4º que:

- “O dever do Estado com a educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de: [...] III - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades especiais, preferentemente na rede regular de ensino;

A instituição de uma política pública voltada para o apoio psicopedagógico e neuropsicopedagógico nas escolas municipais é essencial para assegurar o acesso à educação de qualidade e inclusiva para todos os estudantes, especialmente para aqueles que enfrentam dificuldades de aprendizagem ou que tenham necessidades neuropsicopedagógicas específicas. O objetivo dessa política é detectar de forma precoce as dificuldades dos alunos e realizar intervenções apropriadas e fomentar a prevenção, ajudando no pleno desenvolvimento dos alunos.

É importante ressaltar que o assunto foi discutido no Congresso Nacional, onde a Comissão de Educação produziu relatório favorável à proposta. Sugerindo que as entidades federativas possam incluir em suas legislações os elementos necessários que guiem a implementação dessa política pública voltada para o atendimento educacional especializado.

Por todo exposto, solicito aos pares desta casa legislativa a avaliação e aprovação do presente projeto de lei.

**Câmara Municipal de Altamira, aos 12 de fevereiro de 2025.**

**Rodrigo Carvalho Santos**  
Vereador – PSD